



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000508/91-96
Recurso nº : 12.942
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.910

IR FONTE – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA TRD – É admissível a cobrança de juros de mora tendo por base a Taxa Referencial Diária – TRD nos termos da lei 8.218/91. Contudo, deve-se observar que este Diploma legal operou eficácia somente a partir de sua vigência, nos termos do disposto no artigo 43 (MP298), ou seja, 01.08.91 desautorizando sua exigência em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores já haviam se consumado (artigo 105 CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000508/91-96
Acórdão nº : 102-42.910
Recurso nº : 12.942
Recorrente : JOSÉ PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS

RELATÓRIO

JOSÉ PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS, irresignado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF, constante da notificação de lançamento de fls. 13 e 13v, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da mesma.

Trata-se de exigência fiscal de IRPF de 326.790,42 BTN's, cujo enquadramento legal consignado foram os artigos 24 da Lei 7.713/88 e o 45, inciso IV da Lei 7.799/89.

Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 1 / 2 junto com documentação(fls. 03/12), argumentando que “cometera um engano na emissão de sua declaração”.

Intimações para a apresentação de documentos às fls. 24 e 30.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da impugnação, inovando o lançamento, em decisão assim ementada:

“ IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1990

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - Comprovado nos autos erro do contribuinte na consolidação do imposto na declaração de ajuste, impõe-se, em decorrência, redução da matéria tributável que motivou o lançamento primitivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000508/91-96
Acórdão nº. : 102-42.910

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

INOVADO POR NOVO LANÇAMENTO.”

Desta forma, a autoridade “a quo” determinou a cobrança do crédito tributário referente ao exercício de 1990 no valor originário de 1.367,49 BTN's, equivalente a 290,56 Ufir's mais os acréscimos legais e ordenou o cancelamento do restante da exigência no valor de 69.145,20 Ufir's.

Nova impugnação às fls. 108/112.

Nova decisão da autoridade monocrática às fls. 114, assim ementada:

“ IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1990 – Ano-base: 1989.

13^o SALÁRIO – TRIBUTAÇÃO – O rendimento auferido a título de 13^o salário sujeita-se à tributação exclusiva na fonte, sendo portanto vedada sua compensação como imposto apurado na declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta o recurso de fls. 121 a 124 onde alega em suma que:

- o imposto exigido decorre da não consideração pela RF do imposto recolhido na fonte sobre o 13^o salário;

- concorda com a autoridade julgadora, não sendo o imposto retido compensável com o imposto a pagar;

- todavia, se o imposto retido na fonte, não pode ser computável, na composição anual do imposto a pagar, por consequência lógica, também não há



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000508/91-96

Acórdão nº. : 102-42.910

- de ser considerado como rendimentos tributáveis, na declaração, e sim, como rendimentos tributáveis na fonte;

- desconsiderado esse valor do imposto retido na fonte sobre o 13^o salário, deverá também ser abatido dos rendimentos tributáveis o valor recebido a título de 13^o salário, importância esta que já foi tributada exclusivamente na fonte; e,

- os juros cobrados de 1.128,82 Ufir's são um verdadeiro absurdo.

Contra-razões da PFN às fls. 127/128.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000508/91-96
Acórdão nº. : 102-42.910

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

No mérito, cabe dizer: no imposto cobrado pelo regime de retenção na fonte, o fato gerador é deslocado pela lei ordinária para o momento que ocorre o pagamento, crédito ou emprego da renda. Portanto, a disponibilidade financeira foi tomada pela lei em alguns desses eventos para fixar o momento temporal do nascimento da obrigação tributária. Todavia, como o fato gerador não prescinde da ocorrência da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a disponibilidade financeira só é hábil ao efeito tributário desejado se for posterior, ou ao menos concomitante, à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. É por isso que o simples adiantamento, antes de ter havido a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não é suficiente ao nascimento da obrigação tributária, embora represente disponibilidade financeira.

Quanto ao momento de ocorrência do fato gerador, temos que, o mesmo se considera ocorrido quando a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento existir.

Graças ao que consigna o artigo 116 do CTN, o imposto de fonte é exigido apenas no momento do pagamento e, o fato gerador do imposto das pessoas físicas ocorre a cada 1^o de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000508/91-96

Acórdão nº. : 102-42.910

As pessoas físicas, de ordinário, são contribuintes do imposto de renda, cuja base "será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.

Através dessa expressão, a lei fixou que o imposto é devido em um determinado exercício, sobre a renda ou os proventos correspondentes ao ano civil ou social anterior.

Ademais, a compensação a que o contribuinte se refere, só cabe para a pessoa jurídica, não para a pessoa física, uma vez que o imposto foi retido pela fonte pagadora. A ele, só cabe apresentar à tributação os rendimentos auferidos, não cabendo a compensação do imposto retido com o imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Quanto à aplicação da TRD, só cabe sua aplicação a partir de sua vigência, ou seja, 01 de agosto de 1991, desautorizando sua aplicação em relação aos créditos tributários anteriores.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, aplicando a TRD a partir de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS